

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
4/CONT-NET/2010**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Queixas contra o site “Maisfutebol”

Lisboa

7 de Julho de 2010

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 4/CONT-NET/2010

Assunto: Queixas contra o *site* “Maisfutebol”

I. Das queixas

- 1.1 Deram entrada na ERC, entre os dias 14 de Abril e 14 de Maio de 2010, 13 participações relativas ao artigo de opinião “Tens mais de 12 anos e sabes assobiar? Então vem para o Sporting”, publicado no *site* “Maisfutebol”, no dia 7 de Abril de 2010.
- 1.2 Na sua generalidade, os participantes consideram que “ (...) *não é legítimo que de uma maneira gratuita, falsa e mentirosa [s]e afronte a dignidade, a imagem e a honra de pessoas e da Instituição Sporting Clube de Portugal (...) sendo uma instituição pública, tem protecção jurídica e a sua imagem não pode ser denegrida ao abrigo de um artigo de opinião.*”
- 1.3 Consideram os queixosos ilegítimo que se façam insinuações de que os adeptos do Sporting “*batem em crianças e mulheres espanholas*” e ainda de que “*fumam substâncias ilegais*”.
- 1.4 Entendem também que, com a frase “*Quando não está na televisão a ameaçar mulheres e crianças espanholas, o sportinguista é uma pessoa adorável*”, se ultrapassa a linha entre o que é opinião e o que é “*insulto selvagem*”.
- 1.5 Com efeito, para os queixosos, “ (...) *nem tudo pode ser dito ao abrigo da defesa de opinião.*”
- 1.6 Pelo exposto, pedem que o autor do artigo de opinião, bem como a publicação “Maisfutebol”, se retractem das afirmações citadas *supra* e peçam desculpa.

II. Objecto das Queixas

- 2.1 O texto *“Tens mais de 12 anos e sabes assobiar? Então vem para o Sporting”*, assinado por Sérgio Pereira, consta da edição de 7 de Abril de 2010, do site “Maisfutebol”, e vem publicado na secção de *crónicas*, sendo o título do artigo em análise precedido pela designação *“Opinião”*.
- 2.2 O artigo em causa pronuncia-se, em tom irónico, sobre o desempenho do Sporting nas competições em que participou, bem como sobre a reacção dos adeptos relativamente aos jogos disputados pelo seu clube.
- 2.3 O texto termina com a seguinte menção *“«Box-to-box» é um espaço de opinião da autoria de Sérgio Pereira, jornalista do Maisfutebol, que escreverá aqui regularmente.”*

III. Defesa do Denunciado

- 3.1 Notificado do teor das participações remetidas à ERC, o site “Maisfutebol” vem informar que *“(…) o artigo de opinião em causa foi escrito depois de afirmações de dirigentes do Sporting que apelavam a uma recepção exemplar à equipa do Atlético de Madrid (…) apelando em particular aos adeptos do Clube para receberem o jogador Simão Sabrosa de uma forma extremamente difícil.”*
- 3.2 Mais disse que *“Estas declarações e outras do mesmo género e conteúdo foram entendidas pela generalidade dos comentadores desportivos e personalidades atentas ao fenómeno desportivo como um apelo que podia degenerar em violência.”* Tendo isso mesmo acabado por acontecer *“(…) junto ao estádio de Alvalade quando chegaram os adeptos do Atlético de Madrid (…)”*.
- 3.3 Da perspectiva do Denunciado *“O artigo de opinião é uma crítica dura a este tipo de comportamentos no futebol e pretende ser um ponto de*

partida para uma reflexão sobre os comportamentos admissíveis em competições desportivas e sobre a forma de exercício das funções de dirigente desportivo.”

3.4 Nesta perspectiva, interroga-se o Denunciado se “ (...) *não faz isto parte do núcleo essencial da liberdade de expressão e de informação (...).*

3.5 Considera assim que “*O direito à crítica constitui um direito inalienável de um estado de direito democrático. As participações em análise, pelo seu teor, denotam um enorme fervor clubístico (...) que não pode servir de critério para o exercício da livre opinião e do direito de crítica e que tenta condicionar a actividade jornalística e a liberdade editorial dos órgãos de comunicação social.*”

IV. Normas Aplicáveis

O regime jurídico a aplicar na análise é o da liberdade de expressão e de informação, constitucionalmente consagrada no artigo 37.º, n.º 1, 1.ª parte, da Constituição da República Portuguesa (doravante CRP).

É igualmente aplicável o regime da liberdade de imprensa constante da Lei 2/99, de 13 de Janeiro (doravante LI), em particular o artigo 2.º e seguintes, com remissão para o Código Deontológico do Jornalista, bem como para o Estatuto do Jornalista (Lei n.º 1/99, de 13 de Janeiro, doravante EJ).

Aplica-se ainda, nesta fase da análise, o disposto nos Estatutos da ERC (doravante EstERC), anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, atentos os objectivos de Regulação, as atribuições e as competências constantes, respectivamente, das alíneas d) e f) do artigo 7.º, das alíneas a), d) e j) do artigo 8.º e das alíneas a), u) do n.º 3 do artigo 24.º do mesmo diploma legal.

V. Análise e Fundamentação

- 5.1** Ao ter acedido ao *site* “Maisfutebol”, no dia 28 de Junho de 2010, foi possível visualizar, na página principal, um conjunto de notícias dedicadas, quase em exclusivo, ao futebol.
- 5.2** O visitante pode optar por clicar num dos títulos disponibilizados e, desse modo, visualizar o respectivo conteúdo.
- 5.3** Este sítio da internet divide-se em diversas categorias, todas relacionadas com o universo futebolístico, podendo o utilizador escolher qual a categoria que pretende visitar.
- 5.4** Por outro lado, visualizando o *site* em apreço percebe-se que as notícias são constantemente actualizadas, sendo atribuído a cada uma delas um destaque próprio que as faz sobressair no meio das outras.
- 5.5** Como questão prévia, caberá, pois, determinar qual o regime jurídico que se aplica às publicações electrónicas.
- 5.6** O Conselho Regulador, na Deliberação 18/CONT-I/2009, entendeu que um jornal “online” não constitui um género diferente relativamente às publicações não digitais.
- 5.7** Seguindo tal entendimento, deverá aplicar-se às publicações electrónicas, com as necessárias adaptações, a Lei de Imprensa.
- 5.8** É certo que a Lei de Imprensa não comporta, na sua literalidade, a aplicação a edições electrónicas. Contudo, uma vez que esta lei é de 1999, altura em que a internet estava longe de ter a projecção que hoje lhe é reconhecida, a mesma deverá ser interpretada de forma actualista, de modo a abranger as novas realidades que existem na comunicação social.
- 5.9** Não obstante, o artigo 9.º da LI preceitua que integram o conceito de imprensa “ (...) *todas as reproduções impressas de textos ou imagens disponíveis ao público, quaisquer que sejam os processos de impressão e reprodução e o modo de distribuição utilizado*”. A lei utiliza assim uma formulação ampla, na qual podem subsumir-se as publicações electrónicas.

- 5.10** Por outro lado, no artigo 13.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99 de 9, de Junho, prevê-se que *“As entidades proprietárias de publicações periódicas não podem iniciar a sua edição, mesmo electrónica, antes de efectuado o registo.”* Infere-se, deste modo, que também neste artigo o legislador pretendeu equiparar as edições electrónicas às publicações impressas em suporte papel.
- 5.11** Quanto à competência da ERC para apreciar a questão em análise, de acordo com o artigo 6º, alínea e), dos EstERC, estão sujeitas à supervisão e intervenção do Conselho Regulador da ERC todas as entidades que, desenvolvendo uma actividade de comunicação social, *“disponibilizem regularmente ao público, através de redes de comunicação electrónicas, conteúdos submetidos a tratamento editorial e organizados como um todo coerente”*.
- 5.12** Considerando que o canal “Maisfutebol” divulga notícias no seu sítio electrónico, que as mesmas são estudadas, preparadas e organizadas de acordo com uma dinâmica editorial, constituindo um todo, e dado que estão ao acesso de qualquer um, não pode deixar de se considerar que este suporte de comunicação se enquadra no âmbito de aplicação do artigo 6º, alínea e) dos EstERC, pelo que o Conselho Regulador é competente para apreciar as participações em análise.
- 5.13** As queixas contra o *site* “Maisfutebol” têm por objecto um texto de cariz opinativo intitulado *“Tens mais de 12 anos e sabes assobiar? Então vem para o Sporting”*.
- 5.14** Nos termos do preceituado no artigo 1.º do Código Deontológico dos Jornalistas *“A distinção entre notícia e opinião deve ficar bem clara aos olhos do público.”*
- 5.15** Dispõem também o artigo 14º, n.º 1, alínea a), do EJ, que *“Constitui dever fundamental dos jornalistas (...) Informar com rigor e isenção (...) demarcando claramente os factos da opinião”*.

- 5.16** O artigo em apreciação surge enquadrado na rubrica *Crónicas*, indicação que é visível no canto superior esquerdo da página.
- 5.17** A preceder o título do texto foi colocada a palavra “*opinião*”.
- 5.18** De acordo com o esclarecimento que surge no final do artigo visado, este “ (...) *é um espaço de opinião da autoria de Sérgio Pereira, jornalista do Maisfutebol (...)* “.
- 5.19** Verifica-se, deste modo, que o *site* “Maisfutebol” cumpriu as normas ético-legais da actividade jornalística, designadamente os preceitos citados *supra*, pois percebe-se claramente que o texto em apreço é um artigo de opinião.
- 5.20** Tratando-se de um artigo de opinião, não é o seu conteúdo objecto do apertado leque de deveres que consta, nomeadamente, do Estatuto do Jornalista e que se dirige, pela sua natureza, aos trabalhos jornalísticos de informação.
- 5.21** Por outro lado, as intervenções num espaço de opinião, devidamente identificado, remetem para o livre exercício da liberdade de expressão, entendida como o direito “ (...) *de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio (...)* “ - cf. artigo 37.º, n.º 1, da CRP.
- 5.22** O direito à liberdade de expressão é, pois, um direito de grande amplitude.
- 5.23** O artigo de opinião “*Tens mais de 12 anos e sabes assobiar? Então vem para o Sporting*” não é mais do que o exercício da liberdade de expressão pelo seu autor. Como tal, este direito fundamental apenas encontra os seus limites nos termos do artigo 18.º da CRP, e na concordância que possa ser necessário estabelecer em caso de conflito com outros direitos de igual dignidade constitucional.
- 5.24** Caberia, por isso, aos queixosos, sob pena de restrições ilegítimas à liberdade de expressão do autor do artigo, a prova da violação de um seu direito fundamental, ou de qualquer outro limite legalmente consagrado.

- 5.25** Alegam os queixosos não ser legítimo “ (...) *que de uma maneira gratuita, falsa e mentirosa [s]e afronte a dignidade, a imagem e a honra de pessoas e da Instituição Sporting Clube de Portugal.*”
- 5.26** Não terá aqui ocorrido, pois, a violação de direitos fundamentais dos queixosos; mesmo que assim se não entenda, tal questão apenas será sindicável pela via judicial, e não por via regulatória.
- 5.27** No que à regulação diz respeito, reitera-se, o artigo divulgado no *site* “Maisfutebol” surge publicado em conformidade com os parâmetros instituídos para a actividade jornalística, acautelando, designadamente, que a sua natureza opinativa é do cabal conhecimento dos visitantes do *site*.
- 5.28** Com efeito, não cabendo ao Conselho Regulador avaliar o bom ou mau gosto do artigo em análise e não estando em causa a violação de direitos fundamentais dos queixosos, considera-se que, do ponto de vista regulatório, o texto se encontra dentro dos limites admissíveis da liberdade de expressão.
- 5.29** Pelo exposto, carecem de fundamento as queixas apresentadas.

VI. Deliberação

Tendo apreciado várias queixas contra o *site* “Maisfutebol”, a propósito do texto de opinião “*Tens mais de 12 anos e sabes assobiar? Então vem para o Sporting*”, publicado na edição de 7 de Abril de 2010;

Considerando que o texto objecto das queixas é um artigo de opinião, devidamente identificado como tal;

Considerando que, enquanto artigo de opinião, o regime jurídico a aplicar na sua análise é o da liberdade de expressão;

Considerando que não existe uma lesão a um direito fundamental dos queixosos que legitimasse uma restrição à liberdade de expressão do autor do artigo.

O Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo dos artigos 7.º, alínea d), 8.º, alíneas a) e d), e 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

Não dar seguimento às queixas apresentadas, pelos motivos expostos, procedendo ao respectivo arquivamento.

Lisboa, 7 de Julho de 2010

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira